

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/002.465/91-06

1

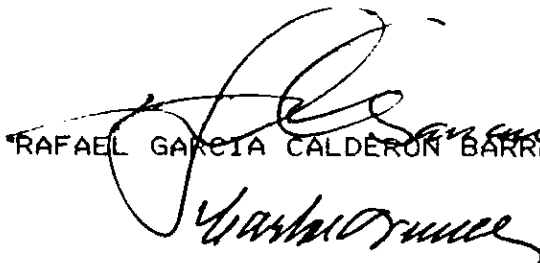
Sessão de 19 de maio de 1995 Acórdão nº 107-02.267
Recurso nº 87.694 PIS DEDUÇÃO- EX: DE 1986
Recorrente: CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do lançamento do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão referente à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-02.163, de 25/04/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

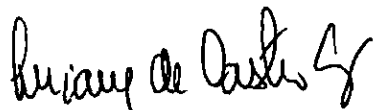
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.465/91-06

Recurso nº 87.694

Acórdão nº 107-02..267

2



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.465/91-06

Recurso nº 87.694

Acórdão nº 107-02.267

3

R E L A T Ó R I O

CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em PORTO ALEGRE - RS., que manteve o auto de infração que lhe cobra o PIS DEDUÇÃO do exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reproduz aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 108.175, interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, foi parcialmente provido para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.549.221, como faz certo o Ac. nº 107-02.163, de 25 de abril de 1995.

É o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.465/91-06

Recurso nº 87.694

Acórdão nº 107-02.267

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, o lançamento foi feito com base nos fatos apurados no processo relativo ao imposto de renda por declaração, limitando-se a pessoa jurídica a contestar a exigência sob a ótica da decorrência.

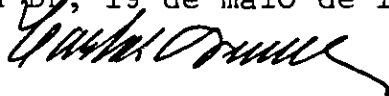
Esse é o litígio sujeito ao deslinde desta Câmara.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-02.163, de 25 de abril de 1995.

Brasília-DF, 19 de maio de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.